



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCESSO nº 0080239-15.2016.5.07.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E AUTOMACAO DO CEARA

RELATOR: EMMANUEL TEOFILU FURTADO

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. Considerando que as tentativas de solução negociada do conflito entre as categorias econômica e profissional resultaram inexitas, cabe a este Segmento Judiciário, no uso do poder normativo assegurado pelo art. 114 da Constituição da República, examinar as cláusulas propostas na instauração da Instância, de modo a harmonizar os interesses antagônicos, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

RELATÓRIO

Cuida-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará contra o Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará.

Na inicial, o suscitante ressalta a ausência de consenso com o suscitado na negociação da proposta de Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, especialmente no tocante às cláusulas de natureza econômica, o que levou os trabalhadores, em Assembleia-Geral realizada em 16/04/2016, a autorizarem a instauração da instância, no afã de ver suas reivindicações reconhecidos mediante Sentença Normativa.

Em contestação, o suscitado argumenta "Que as reivindicações feitas pelo sindicato dos trabalhadores não merecem prosperar, uma vez que se encontram completamente e dissonância com a realidade atual da economia brasileira", concluindo que "Nenhuma alternativa restou, senão aguardar que o sindicato suscitante ajuizasse o presente dissídio coletivo. (6d906d1)

Submetidos os autos à análise do Ministério Público do Trabalho, este ofereceu o Parecer de ID ad164f4.

FUNDAMENTAÇÃO

Dissídio Coletivo ajuizado conforme os ditames do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, inclusive quanto ao "Comum Acordo". Passa-se, pois, ao exame das cláusulas propostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA--BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

Fundamentação:

O suscitado manifestou concordância com a cláusula.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação das empresas de informática, telecomunicação e automação, com abrangência territorial em CE.

Fundamentação:

Por reproduzir integralmente disposição da CCT/2015, o suscitado manifestou concordância com a cláusula.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas albergadas pela categoria patronal e que possuam empregados abrangidos pela representatividade da categoria laboral, serão reajustados em 15,58% (quinze vírgula cinquenta e oito por cento) correspondente a inflação do período, mais o crescimento do setor de TI e ganho real. Devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2016, estando incluídos no percentual supra, a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo Primeiro: No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Segundo - Reiteram as partes assinantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não existir proporcionalidade na correção salarial estabelecida no "caput" desta cláusula aos empregados admitidos após janeiro de 2015, incidindo o reajuste integral sobre o salário do mês de contratação respectiva.

Parágrafo Terceiro - Os sindicatos pactuantes se comprometem a sentar em mesa de negociação para analisar e encontrar solução específica para a situação concreta, nos casos em que empresa integrante da base patronal apresente provas de que, com a aplicação do reajuste salarial estabelecido nesta Convenção, ocorreu desequilíbrio financeiro, em contrato de prestação de serviços existente que tenha inviabilizado sua execução.

Fundamentação:

O suscitado reconhece que os parágrafos primeiro e terceiro desta cláusula reproduzem disposições estabelecidas na CCT/2015, nada opondo, e por essa razão merecem ser aceitas as proposições.

Em relação ao parágrafo segundo, o suscitado observa que esse "Faz menção aos empregados admitidos após janeiro de 2015, quando o correto é que a aplicação do disposto neste parágrafo seja aos empregados admitidos após janeiro de 2016, uma vez que versa sobre a inexistência de proporcionalidade da correção salarial estabelecida no caput da cláusula terceira, com previsão de incidência do reajuste sobre o salário do mês da contratação.

Sem razão o suscitado. Observa-se que tal disposição vem se repetindo em todas as normas coletivas da categoria e sempre se referindo aos trabalhadores admitidos no ano anterior à vigência da CCT que a contém, em claro propósito de evitar reajustes inferiores para aqueles trabalhadores com menos tempo de empresa.

Quanto ao índice de reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula, o suscitado discorda veementemente do índice de 15,58% (quinze vírgula cinquenta e oito por cento), por

entender que "As empresas, para conseguir cumprir as obrigações pecuniárias decorrentes do citado reajuste, serão compelidas a reduzir custos, ensejando uma dispensa em massa de funcionários, contrapondo 7% (sete por cento).

Aqui, merece transcrição, para melhor compreensão do desenvolvimento das negociações, um excerto do Parecer lançado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual aquele Órgão historia a evolução das propostas de reajustamento dos salários durante as tentativas conciliatórias:

"Registra-se no desenrolar das negociações, especialmente a travada na mediação ministerial, que o Suscitante apresentou uma proposta de reajuste de 10,67%, tendo o Suscitado lançado a contraproposta de 5,5% de janeiro a maio de 2016 e de junho a dezembro, 10,67%, ocasião em que o Ministério Público propôs um percentual uniforme de 9,5%. Na ata de audiência realizada na fase de conciliação, o Suscitado acatou a aplicação de um percentual uniforme de 10%, propondo que o retroativo fosse dividido em cinco parcelas, mantidas as cláusulas da CCT 2015/2016, Id 4b86991"

Observa-se que o suscitado chegou a admitir um reajuste de 10%, embora reivindicando um parcelamento para o retroativo, e agora reduz a proposta para 7% (sete por cento).

Ou seja, se de um lado os trabalhadores pretendem um ganho real em seus salários, do outro, os empregadores propõem índice inferior à inflação registrada no período, que foi de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) segundo o IBGE.

Sem êxito a negociação coletiva, os trabalhadores dispõem do dissídio coletivo de natureza econômica para buscar a recomposição do poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando provoca a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Resta aferir-se os limites deste Segmento Judiciário para fixar tais reajustes. A questão foi analisada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do processo TST-ES-6721-26.2012.5.00.0000, oportunidade em que aquele Colegiado, à unanimidade, acompanhou voto do Ministro João Oreste Dalazen, para firmar entendimento de que, se não existem indicadores objetivos de produtividade, não há como impor-se cláusula de aumento real, via sentença normativa. Eis a respectiva ementa

AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL ACRESCIDO DE GANHO REAL. AUSÊNCIA DE INDICADORES OBJETIVOS E SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, não há como fixar aumento real para a categoria profissional por intermédio de Sentença Normativa, se não existem indicadores objetivos de produtividade. 2. A decisão regional não assentou a concessão de aumento real em indicadores seguros, mas a considerou como contrapartida à flexibilização do gerenciamento de pessoal e, por isso, não enfrentou a existência de elementos objetivos que amparariam o aumento real. (...).

Este Regional também já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema

em acórdão da lavra do eminente Desembargador do Trabalho Plauto Carneiro Porto, erigido nas seguintes razões:

"Em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TST, portanto, ao apreciar o pleito de reajuste salarial, em sede de dissídio coletivo, o Judiciário Trabalhista deve observar, basicamente, três diretrizes.

Em primeiro lugar, a sentença normativa deve buscar repor as perdas salariais da categoria em face do processo corrosivo dos salários imposto pela inflação. Em segundo lugar, por outro lado, deve abster-se de vincular tal reposição a índices de preços, por força do art. 13 da Lei 10192/2001, que estabelece o seguinte:

'Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

Veja-se que a limitação em tela refere-se à possibilidade de a própria sentença normativa estabelecer uma vinculação do reajuste a um índice de inflação específico. Isto é, se as próprias partes acordam em vincular o reajuste a um determinado índice, nada impede que a sentença normativa homologue tal avença.

A terceira diretriz diz com a possibilidade de se conceder ganho real, isto é, reajuste superior às perdas decorrentes do processo inflacionário. De acordo com o TST, é possível conceder, por meio de sentença normativa, ganho real à categoria profissional, desde que seja comprovado, de modo objetivo, o crescimento da lucratividade da empresa ou do setor. O próprio TST já teve a oportunidade de dar provimento a recurso de sindicato profissional para conceder aumento real, como se observa na ementa do julgado citado pelo sindicato suscitante, abaixo transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. APELO INTERPOSTO PELO SEGMENTO PROFISSIONAL. AUMENTO REAL. A Seção de Dissídios Coletivos, considerando demonstrados os indicadores objetivos de produtividade, a que alude o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 10.192/01, e o esforço dos empregados para alcançar os bons resultados apresentados pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e suas subsidiárias e, ao mesmo tempo, as incertezas trazidas pela Medida Provisória n.º 579, de 2012, convertida na Lei n.º 12.783, de 11/1/2013, independente da não adesão das Empresas à referida norma, decidiu, num juízo de equidade, deferir o aumento real na base de 3%. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. [...] (RO - 1573-50.2012.5.03.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/10/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)"

Desse modo, tendo em conta que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de modo objetivo, o ganho de lucratividade do seguimento empresarial representado pelo sindicato suscitante, e considerando também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e os Precedentes deste Regional, concede-se aos trabalhadores representados pelo sindicato suscitante o reajuste 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), índice divulgado pelo INPC/IBGE, referente aos doze meses que antecederam a data base, isto é, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Conclusão:

Diante do exposto, confere-se a seguinte redação à Cláusula Terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas albergadas pela categoria patronal e que possuam empregados abrangidos pela representatividade da categoria laboral, serão reajustados em 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) correspondente a inflação do período medida pelo INPC/IBGE, devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2015, passando a ter vigência a partir de janeiro de 2016, estando incluídos no percentual supra, a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo Primeiro: No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Segundo - Reiteram as partes assinantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não existir proporcionalidade na correção salarial estabelecida no "caput" desta cláusula aos empregados admitidos após janeiro de 2015, incidindo o reajuste integral sobre o salário do mês de contratação respectiva.

Parágrafo Terceiro - Os sindicatos pactuantes se comprometem a sentar em mesa de negociação para analisar e encontrar solução específica para a situação concreta, nos casos em que empresa integrante da base patronal apresente provas de que, com a aplicação do reajuste salarial estabelecido nesta Convenção, ocorreu desequilíbrio financeiro, em contrato de prestação de serviços existente que tenha inviabilizado sua execução.

CLÁUSULA QUARTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2016 serão praticados os seguintes pisos salariais básicos:

A) Aplicável aos empregados de atividade administrativa e menor função na área de informática, R\$ 939,70

B) Aplicável aos assistentes de informática de nível médio concluído, R\$ 1.000,00

C) Aplicável aos instrutores de informática, R\$ 1.102,00

D) Aplicável aos técnicos de informática, R\$ 1.271,00

E) Aplicável aos programadores, R\$ 1.654,00;

F) Aplicável aos analistas Trainee, 2.172,87;

G) Aplicável aos analistas Junior, 2.498,79;

H) Aplicável aos analistas Pleno, 2.878,61;

I) Aplicável aos analistas Sênior, 3.304,65;

J) Aplicável aos analistas Master, 3.800,35

L) Aplicável a outros profissionais de nível superior concluído, R\$ 2.032,00.

Parágrafo Primeiro: Somente farão jus ao piso estabelecido no item "b" da presente

Cláusula, os empregados que tenham concluído curso de nível médio que lhe confira a necessária habilitação

Parágrafo Segundo: O piso estabelecido do item "b", retro, será extensivo aos empregados que, antes do início de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, já ocupavam o cargo de Assistente de Informática ou exerçam as funções a estes inerentes.

Parágrafo Terceiro: Fica esclarecido que a expressão "outros profissionais de nível

superior concluído" constante no item "L" diz respeito a profissionais de informática, ou outro curso de nível superior que realizem atividades compatíveis com a graduação que possuem.

Parágrafo Quinto. Para o exercício laboral dos cargos dos níveis de analistas, o profissional deverá possuir além da formação, experiência na função conforme abaixo:

a) Trainee - O profissional deverá ser recém-graduado, possuir experiência de 2 a 2 anos e meio e suas atividades laborais são as tarefas de pequena ou média complexidade em área(s) específica(s). Elabora projetos (sob supervisão).

b) Junior (JR) - O profissional deverá ser recém-graduado, possuir até 5 anos de experiência, e suas atividades laborais são funções de procedimentos simples ou que não exijam profundo conhecimento em um ramo de atuação.

c) Pleno (PL) - O profissional deverá ser pós-graduado, possuir experiência de 6 a 9 anos se suas atividades são atividades específicas, que exigem profundo conhecimento. Toma decisões endossadas por um superior.

d) Sênior (SR) - O profissional deverá ser pós-graduado + gestor, possuir uma experiência a partir de 10 anos, e suas atividades laborais, são tomadas de decisões, age de forma autônoma, com base no conhecimento e experiências adquiridos ao longo da carreira. Gere pessoas e projetos.

e) Master (MR) - O profissional deverá ser pós-graduado + gestor + certificações, possuir uma experiência de 15 anos ou mais, e suas atividades laborais são de atuação fora do processo de supervisão ou por demandas, gere projetos e negócios e possui autonomia plena.

Parágrafo Sexto: Para os trabalhadores cujos salários atualmente praticados sejam superiores aos pisos salariais acima declinados, bem como para aqueles cuja função não esteja especificada no "caput" desta cláusula, serão aplicados índice de reajuste à base de 15,58 (quinze vírgula cinquenta e oito por cento) de acordo com o reajuste da cláusula terceira.

Fundamentação:

Trata-se de cláusula que fixa piso salarial de acordo com a função exercida pelo empregado, observada a respectiva formação profissional.

O suscitado reconhece que a cláusula, como um todo, reproduz disposição da CCT/2015, divergindo, no entanto, quanto à alínea "L" e à individualização das funções de nível superior (alíneas "E" a "J"), por entender que a redação da cláusula quarta da CCT/2015 já são suficientes para abranger todas as funções do segmento.

Um cotejo entre a proposta atual e o que foi convencionado em 2015 permite concluir-se que a estratificação das funções de nível superior pretendida pelo suscitante ensejaria aumento real para algumas classes de trabalhadores, pretensão adstrita à negociação coletiva conforme já fundamentado na cláusula terceira.

Desta forma, defere-se a cláusula com a redação fixada pela CCT/2015, devendo os pisos salariais serem atualizados pelo índice do INPC/IBGE referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, qual seja, 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento),

conforme fundamentação da cláusula terceira.

Quanto ao parcelamento das diferenças salariais pretendido pelo suscitado, embora previsto na CCT/2015 (parágrafo quarto da cláusula terceira), entende-se não ser extensível à presente sentença normativa dado o seu caráter temporário. Indefere-se, pois, o pleito, com a devida correção da numeração dos parágrafos.

Conclusão:

Diante disso, a cláusula, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2016 serão praticados os seguintes pisos salariais básicos:

- A) Aplicável aos empregados de atividade administrativa e menor função na área de informática, R\$ 904,70
- B) Aplicável aos assistentes de informática de nível médio concluído, R\$ 962,57
- C) Aplicável aos instrutores de informática, R\$ 1.060,50
- D) Aplicável aos técnicos de informática, R\$ 1.222,97
- E) Aplicável aos analistas e outros profissionais de nível superior concluído, R\$ 1.956,30;

Parágrafo Primeiro: Somente farão jus ao piso estabelecido no item "B" da presente Cláusula, os empregados que tenham concluído curso de nível médio que lhe confira a necessária habilitação

Parágrafo Segundo: O piso estabelecido do item "B", retro, será extensivo aos empregados que, antes do início de vigência da presente Sentença Normativa, já ocupavam o cargo de Assistente de Informática ou exerçam as funções a estes inerentes.

Parágrafo Terceiro: Fica esclarecido que a expressão "outros profissionais de nível superior concluído" constante no item "E" diz respeito a profissionais de informática, ou outro curso de nível superior que realizem atividades compatíveis com a graduação que possuem.

Parágrafo Quarto. Para os trabalhadores cujos salários atualmente praticados sejam superiores aos pisos salariais acima declinados, bem como para aqueles cuja função não esteja especificada no "caput" desta cláusula, serão aplicados índice de reajuste à base de 11,28% (onze virgula vinte e oito por cento).

CLÁUSULA QUINTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O empregador deverá fornecer aos empregados comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado optante.

Parágrafo Único: Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em moeda corrente, preferencialmente em conta bancária individual, ou nos

locais de trabalho em espécie ou cheque da empresa.

Fundamentação:

Por reproduzir integralmente disposição da CCT/2015, o suscitado manifestou concordância com a cláusula.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA SEXTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA SEXTA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os acertos de irregularidades, para mais ou para menos, no pagamento dos empregados, deverão ser efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados, do momento em que as empresas tomarem conhecimento do equívoco ocorrido, pelo respectivo empregado.

Fundamentação:

Por reproduzir integralmente disposição da CCT/2015, o suscitado manifestou concordância com a cláusula.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá no mês de férias do empregado caso o mesmo tenha se manifestado neste sentido, até 30 dias antes do gozo de férias.

Fundamentação:

O suscitado refuta a cláusula por considerá-la contrária à Lei nº 4.749/1965, que dispõe que o adiamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário poderá ser feito entre fevereiro e novembro por ocasião da concessão de férias aos empregados.

Com razão.

A proposta não fixa o limite, deixando a entender que o adiantamento do 13º salário seria integral.

De se repetir os termos da cláusula equivalente constante na CCT/2015. Todavia, consoante jurisprudência da SDC do TST, é desnecessária a fixação em sentença normativa de benefício que reproduz matéria suficientemente regulada em lei.

Conclusão:

Cláusula indeferida.

CLÁUSULA OITAVA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extras de segunda a sábado serão remuneradas com adicional de 55% (cinquenta por cento), aos domingos e feriados comuns adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre a hora normal, tomando-se por base o salário nominal, parcelas incorporadas e adicionais de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Primeiro: Serão consideradas como horas extras, aquelas realizadas durante os deslocamentos a serviço da empresa, em viagens interestaduais e nacionais.

Parágrafo Segundo: As horas extras trabalhadas no mês vigente, serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, ou seja, no mês posterior ao da prestação dos serviços extraordinários.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, a saber das 22h às 5h, incidirá o adicional anteriormente referido sobre o valor resultante da incidência do adicional noturno de 21% (vinte e um por cento).

Fundamentação:

O suscitado refuta a cláusula ao argumento de que os percentuais pretendidos estão acima dos previstos em lei e até mesmo na CCT/2015.

Com razão.

Qualquer reajuste na remuneração que represente ganho real somente pode ser feito mediante negociação coletiva.

Seria o caso, então, de se repetir os termos da cláusula equivalente constante na CCT/2015. Todavia, consoante jurisprudência da SDC do TST, é desnecessária a fixação em sentença normativa de benefício que reproduz matéria suficientemente regulada em lei.

Conclusão:

Cláusula indeferida.

CLÁUSULA NONA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA NONA - VIAGENS A SERVIÇO/AJUDA DE CUSTO

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 km de distância do local e prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: Se o deslocamento for menor que o estabelecido no "caput" desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado é devida a diária a referência.

Parágrafo Segundo: Se já existe o pagamento de diária mais favorável do que o valor estabelecido nesta cláusula, deve ser mantida a condição mais vantajosa para o empregado.

Parágrafo Terceiro: As empresas que já pagam acima do valor mínimo definido no caput desta cláusula, não poderão reduzir valor do aludido benefício já pago anteriormente ao registro desta CCT.

Parágrafo Quarto: Os valores referentes ao deslocamento (passagens aéreas, terrestre, táxis, hospedagem e alimentação) deverão ser depositados pelo empregador com antecedência de 48 horas, não sendo aceita, em hipótese alguma, o desembolso de despesas pelo empregado para posterior ressarcimento pela empresa.

Fundamentação:

O suscitado alega que deve prevalecer o disposto na cláusula da CCT/2015 que assim dispõe: "*Quando da realização de viagens a serviço, que impliquem afastamento domiciliar, a empresa antecipará o pagamento de adiantamento que supra as necessidades do empregado com transporte, alimentação e hospedagem, para uma posterior prestação de contas.*"

A ajuda de custo tem base legal e consta das CCTs anteriores. A inovação trazida pelo suscitante é no sentido de quantificar o montante do benefício a ser concedido aos trabalhadores que se deslocam por mais de 100 km para prestar serviço externo. Ou seja, a proposta não se desvia do sentido das cláusulas convencionais similares constantes das normas coletivas precedentes, apenas estabelece critérios objetivos para a sua concessão

Defere-se a cláusula tal como proposta.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos:

CLÁUSULA DÉCIMA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, vale-alimentação/refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), perfazendo um total de 22 tíquetes mensais. Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados, a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale alimentação, manterão o benefício, no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Fica a critério do trabalhador a escolha de vale-alimentação ou refeição, este ter boa aceitação em redes de restaurantes, lanchonetes e/ou supermercados (melhor aceitação na rede).

Parágrafo Terceiro: O vale em referência é devido aos empregados que laboram no mínimo 6 horas diárias.

Parágrafo Quarto: O benefício em questão será concedido aos empregados que se encontrarem em efetivo exercício de suas obrigações contratuais, incluídos os que se encontrarem em gozo de férias ou em gozo de licença gestante ou ainda de licença para tratamento de saúde por mais de quinze dias.

Parágrafo Quinto: Será garantido ao empregado que labore no mínimo de 2 horas extras, um vale adicional denominado "vale lanche" correspondendo a 50% do valor do vale alimentação/refeição estipulado no caput desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, o desconto de até 1% (um por cento) do valor facial do vale alimentação.

Fundamentação:

O suscitado discorda tão somente em relação em relação ao valor individual do auxílio, que na CCT/2015 era de R\$ 13,00 e nessa proposta passou para R\$ 22,00, ou seja, um reajuste de quase 70%.

O incremento econômico pretendido pelo suscitante não se afina com o índice do reajuste salarial concedido na cláusula terceira, qual seja, de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento).

De adequar a proposição, por conseguinte, ao mencionado índice inflacionário, de maneira que o benefício passa para R\$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos)

Conclusão:

Diante do exposto, a cláusula fica com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, vale-alimentação/refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de R\$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos), perfazendo um total de 22 tíquetes mensais. Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados, a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale alimentação, manterão o benefício, no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Fica a critério do trabalhador a escolha de vale-alimentação ou refeição, este ter boa aceitação em redes de restaurantes, lanchonetes e/ou supermercados (melhor aceitação na rede).

Parágrafo Terceiro: O vale em referência é devido aos empregados que laboram no mínimo 6 horas diárias.

Parágrafo Quarto: O benefício em questão será concedido aos empregados que se encontrarem em efetivo exercício de suas obrigações contratuais, incluídos os que se encontrarem em gozo de férias ou em gozo de licença gestante ou ainda de licença para tratamento de saúde por mais de quinze dias.

Parágrafo Quinto: Será garantido ao empregado que labore no mínimo de 2 horas extras, um vale adicional denominado "vale lanche" correspondendo a 50% do valor do vale alimentação/refeição estipulado no caput desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, o desconto de até 1% (um por cento) do valor facial do vale alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALES TRANSPORTES.

As empresas garantirão a todos os seus empregados, o direito ao vale-transporte, fornecendo a quantidade de vales necessários ao trajeto (residência / trabalho / residência, com entrega no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados beneficiados com o vale-transporte, será permitido o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o salário mínimo praticado no ano de vigência desta CCT.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que trabalhem em regime de revezamento, ou seja, somente trabalhem 15 (quinze) dias durante o mês, serão descontados até 3% (três por cento) do salário mínimo.

Parágrafo Terceiro: Os vales transportes serão entregues, preferencialmente, nos locais de trabalho. No caso de serem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale-transporte para o deslocamento do empregado.

Parágrafo Quarto: Por opção do empregado que se deslocar ao trabalho em outro meio de condução que não seja ônibus, o valor do vale-transporte poderá ser convertido em ajuda de custo para o deslocamento ao trabalho, podendo ser feito através de cartões combustível ou outra forma que de fácil aceitação no mercado. A ajuda de custo terá o mesmo valor dos vales-transporte, o mesmo desconto para os usuários dessa modalidade e o mesmo desconto, não podendo ser integralizado ao salário.

Parágrafo Quinto: Em casos de greve dos ônibus e, mediante efetiva comprovação da despesa realizada, a empresa custeará o deslocamento do empregado para o emprego em transporte alternativo - TIPO TOPIC.

Fundamentação:

Consoante jurisprudência da SDC do TST, é desnecessária a fixação em sentença normativa de benefício que reproduz matéria suficientemente regulada em lei.

Conclusão:

Cláusula indeferida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DESPESAS FUNERÁRIAS

As empresas concederão Auxílio Funeral a ser pago ao dependente do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) pisos salariais do da categoria na faixa que o empregado falecido estiver enquadrado, que será pago imediatamente após o óbito.

Parágrafo Único: Na falta de dependentes do empregado, farão jus ao recebimento do auxílio funeral os sucessores do empregado falecido.

Fundamentação:

Como bem pontuou o d. MPT em seu opinativo, trata-se de cláusula histórica que consagra um piso salarial como benefício, não se podendo acatar o valor proposto pelo suscitado à míngua de amparo legal.

Conclusão:

Cláusula aceita nos seguintes moldes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS FUNERÁRIAS

As empresas concederão Auxílio Funeral a ser pago ao dependente legal do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 01 (um) piso salarial no menor valor, pago imediatamente ao óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA AUXÍLIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal a todos os seus empregados(as), a incidir no mês do nascimento da criança até os seis anos de idade, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Fundamentação:

O suscitado discorda tão somente em relação em relação ao valor do benefício, que na CCT/2015 era de R\$ 114,50 e nessa proposta passou para R\$ 200,00, ou seja, um reajuste de quase 75%.

O incremento econômico pretendido pelo suscitante não se afina com o índice do reajuste salarial concedido na cláusula terceira, qual seja, de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento).

De adequar a proposição, por conseguinte, ao mencionado índice inflacionário, de maneira que o benefício passa para R\$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos)

Conclusão:

Diante do exposto, a cláusula fica com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA AUXÍLIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal a todos os seus empregados(as), a incidir no mês do nascimento da criança até os seis anos de idade, no valor de 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR

As empresas que mantêm convênios de assistência médica e/ou odontológica, com a participação dos empregados nas custas respectivas, deverão assegurar aos mesmos o direito de optar ou não pela inclusão no convênio existente. A opção do empregado só terá validade se feita por escrito. O empregado que optar pela exclusão ou aquele que desistir da sua inclusão, não terá direito aos benefícios decorrentes do convênio a partir da data que efetuar sua exclusão ou desistência.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO

As empresas apresentarão termo de rescisão do contrato de trabalho ao SINDPD/CE, para homologação de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, no prazo e condições previstas pela Lei 7.855/89, que entre outras providências alterou o Art. 477 da CLT, sem ônus para o empregado e empregador.

Parágrafo Único: Não comparecendo o empregado, a empresa dará conhecimento do fato ao SINDPD/CE, mediante comprovação da notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no "caput" desta cláusula.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS

As entidades que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ressaltam a impossibilidade das empresas reterem as CTPS de seus empregados, além do prazo estabelecido na CLT, que é de 48 horas.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOIO AO EMPREGADO COM DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

O empregado que possua dependente portador de necessidades especiais poderá, mediante prévio acordo com o empregador e apresentação de parecer médico sobre a matéria, dispor de horário de trabalho flexível de forma a possibilitar o atendimento ao dependente.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho padrão é a de 40 (quarenta) horas semanais na forma definida na Consolidação das Leis do Trabalho, respeitadas as especificidades definidas em Lei.

Parágrafo Primeiro: As empresas que mantinham jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, prevista no "caput" desta cláusula, deverão manter a jornada já praticada, em virtude do que dispõe o Art. 468 da CLT, e o prescrito no Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado que as empresas que venham a assinar contratos para prestações de serviços de tecnologia da informação nos órgãos das esferas municipal, estadual e federal, deverão adotar suas jornadas de trabalho idênticas aos dos servidores do órgão tomador.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão estabelecer no contrato de trabalho, a jornada no padrão praticada no acordado no ato da assinatura do contrato como órgão tomador.

Fundamentação:

O suscitado contesta a proposta de redução da carga horária semanal para 40 horas. Aduz que a alteração pretendida pelos trabalhadores vai de encontro à realidade enfrentada pela economia brasileira, acrescentando, ainda, que a inclusão dos parágrafos segundo e terceiro, além de contrariar a legislação vigente, interfere diretamente no poder diretivo das empresas.

Seria o caso, portanto, de se repetir os termos da cláusula equivalente constante na CCT/2015. Todavia, consoante jurisprudência da SDC do TST, é desnecessária a fixação em sentença normativa de benefício que reproduz matéria suficientemente regulada em lei.

Conclusão:

Cláusula rejeitada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Redação proposta pelo suscitante:

O suscitante quebra a ordem numérica para, sob o título "CLÁUSULA NOVA" , inserir estas quatro proposições:

CLÁUSULA NOVA - LICENÇA ADOÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.421/02 e da Lei nº 11.770/08, será concedida prorrogação da licença por adoção ao empregado(a) que adotar criança.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado(a) que adotar criança com idade de 1 (um) dia a 1 (um) ano completo de nascimento será concedida prorrogação da licença por adoção por 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: Ao empregado(a) que adotar criança com idade de 1 (um) ano e 1 (um) dia até 4 (quatro) anos completo de nascimento será concedida prorrogação da licença por adoção por 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro: Ao empregado(a) que adotar criança com idade de 4 (quatro) anos e 1 (um) dia até 8 (oito) anos completo de nascimento será concedida prorrogação da licença por adoção por 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: O (a) empregado(a) deverá apresentar as empresas, para justificar a referida concessão, termo de guarda de menor, acompanhado de certidão expedida pelo Cartório da Vara por onde comece o processo de adoção, cujos termos atestem que o adotante deu entrada no pedido de adoção.

CLÁUSULA NOVA - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho de oito horas, a dois intervalos de meia hora por filho e para a jornada de seis horas, a um intervalo de meia hora. O período de seis horas, a um intervalo de meia hora. O período de seis meses poderá ser ampliado quando exigir a saúde do filho, mediante recomendação médica.

Parágrafo único; quando a saúde do filho exigir, a empresa adotará horário especial para empregadas que estejam amamentando.

CLÁUSULA NOVA - LICENÇA GALA

As empresas garantirão aos (as) empregados (as) 05 (cinco) dias de licença gala.

Parágrafo único - O (A) empregado(a) deverá apresentar á empresa, imediatamente após o gozo da licença gala, documento oficial de comprovação do casamento para justificar a referida concessão.

CLÁUSULA NOVA - LICENÇA NOJO

As empresas garantirão aos seus empregados, 07 (sete) dias consecutivos de licença nojo por falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, irmã ou irmã, sogro ou sogra ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: O empregado deverá apresentar a empresa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o gozo da licença, documento oficial de comprovação para justificar a referida concessão.

Fundamentação:

Observa-se, no entanto, que tais "Cláusulas Novas" apenas reproduzem matérias suficientemente reguladas em lei, o que torna desnecessária sua fixação em sentença normativa, consoante dispõe a jurisprudência da SDC do TST.

Conclusão:

Cláusula rejeitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

É facultada, de acordo com a conveniência da empresa e a necessidade do serviço, a realização de jornada de trabalho em escala de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso), mediante prévio acordo com o Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: - Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere a Cláusula Vigésima Terceira, não terão direito às horas extraordinárias, em razão da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: - Na jornada em referência, a hora noturna, quando laborada, será paga na forma do Art. 73 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão férias a seus empregados estudantes menores de 18 (dezoito) anos em períodos que coincidam com as férias escolares regulares, devendo o benefício ser solicitado pelo empregado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias.

Parágrafo Segundo: O pagamento relativo às férias do empregado deverá ser efetuado 48 horas antes do início do gozo.

Fundamentação:

Consoante jurisprudência da SDC do TST, é desnecessária a fixação em sentença normativa de benefício que reproduz matéria suficientemente regulada em lei.

Conclusão:

Cláusula indeferida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE ACESSO

As empresas garantirão aos representantes sindicais acesso aos locais de trabalho, mediante prévio entendimento e respeitados os horários pré-fixados.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de

empregados sindicalizados apresentada pelo Sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o depósito das referidas mensalidades, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas encaminharão ao sindicato laboral cópia do comprovante do recolhimento das mensalidades sindicais, juntamente com a relação nominal dos sindicalizados até o 15º (décimo quinto) dia útil após o recolhimento.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas recolherão, a favor do SINDPD/CE, 1% (um por cento) do salário base dos obreiros beneficiados com a presente Convenção Coletiva, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento do mês de maio de 2015, conforme deliberação da assembleia de abertura da Campanha Salarial.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato pelo próprio até o 8º dia útil do mês do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão realizar o depósito das consignações de que trata esta cláusula, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Fundamentação:

Mais uma vez o suscitante se perde em relação à numeração das cláusulas, agora suprimindo a VIGÉSIMA QUINTA.

Quanto à matéria abordada, o suscitado reconhece que a proposição reproduz integralmente disposição da CCT/2015, embora pondere que o protocolo do pedido de oposição do empregado que não concorda com a cobrança da referida taxa possa ser feito por outros meios e não apenas pessoalmente pelo trabalhador. A forma como será manifestada a oposição diz respeito tão somente à categoria profissional, em nada prejudicando os empregadores.

Desta forma, de se acolher a proposição, todavia ajustando-se o mês de recolhimento da taxa assistencial para outubro de 2016.

Conclusão:

Cláusula aceita, com ajuste referente ao mês de recolhimento:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas recolherão, a favor do SINDPD/CE, 1% (um por cento) do salário base dos obreiros beneficiados com a presente Convenção Coletiva, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento do mês de outubro de 2016, conforme deliberação da assembleia de abertura da Campanha Salarial.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato pelo próprio até o 8º dia útil do mês do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão realizar o depósito das consignações de que trata esta cláusula, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º dia útil do mês seguinte ao do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas fixarão, à disposição das representações dos trabalhadores, em suas instalações, quadros de avisos.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Comissões de Conciliação Prévia previstas na Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, poderão ser criadas, desde que, conjuntamente com o SINDPD/CE.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O descumprimento de qualquer cláusula constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará a infratora multa equivalente ao piso inicial da categoria por descumprimento da CCT, revertida aos empregados prejudicados.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As empresas que desejarem gozar da utilização de banco de horas, deverão realizar acordo específico com o Sindicato Laboral na forma determinada na Consolidação das Leis do Trabalho.

Fundamentação:

Sem discordância substancial do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Redação proposta pelo suscitante:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

Fundamentação:

Sem discordância do suscitado e reproduzindo integralmente disposição da CCT/2015, de se acolher a proposição, apenas com a necessária adequação redacional.

Conclusão:

Cláusula aceita nos moldes propostos, porém com redação adaptada à sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Sentença Normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes.

Ao final, o suscitante, mais uma vez sob o título de "CLÁUSULA NOVA", apresenta as seguintes proposições:

CLÁUSULA NOVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também considerados as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, posto de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabeção, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o piso de cada empregado.

Parágrafo Segundo: As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remunerados a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

Parágrafo Terceiro: Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infecto-contagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

Parágrafo Quarto: Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

Parágrafo Quinto: Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que sucedera outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora

de serviço sucedida.

CLÁUSULA NOVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica facultado ao SINDPD-CE, SEITAC e Empresas envolvidas requererem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor, como objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades perigosas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 195, CLT.

Parágrafo Único: Ao empregado que trabalhar em condições perigosas ou perigosas, será assegurado um adicional sobre o salário, conforme determinado pelo laudo técnico produzido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por profissionais especializados em Segurança e Medicina do Trabalho indicados em conjunto pelo SINDPD-CE, SEITAC e Empresas envolvidas, sendo as respectivas despesas custeadas por estas (empresas).

Fundamentação:

Consoante jurisprudência da SDC do TST, é desnecessária a fixação em sentença normativa de benefício que reproduz matéria suficientemente regulada em lei.

Conclusão:

Proposições indeferidas.

SENTENÇA NORMATIVA

Sentença Normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 0080239-15.2016.5.07.0000, em que são partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ, suscitante, e SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO DO CEARÁ, suscitado, a qual, consoante fundamentação supra, fixa as condições de trabalho a serem observadas nas relações individuais do trabalho no âmbito territorial das respectivas representações, com a necessária correção na numeração das cláusulas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação das empresas de informática, telecomunicação e automação, com abrangência territorial em CE.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas albergadas pela categoria patronal e que possuam empregados abrangidos pela representatividade da categoria laboral, serão reajustados em 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) correspondente a inflação do período medida pelo INPC/IBGE, devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2015, passando a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, estando incluídos no percentual supra, a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo Primeiro: No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Segundo - Reiteram as partes assinantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não existir proporcionalidade na correção salarial estabelecida no "caput" desta cláusula aos empregados admitidos após janeiro de 2015, incidindo o reajuste integral sobre o salário do mês de contratação respectiva.

Parágrafo Terceiro - Os sindicatos pactuantes se comprometem a sentar em mesa de negociação para analisar e encontrar solução específica para a situação concreta, nos casos em que empresa integrante da base patronal apresente provas de que, com a aplicação do reajuste salarial estabelecido nesta Convenção, ocorreu desequilíbrio financeiro, em contrato de prestação de serviços existente que tenha inviabilizado sua execução.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2016 serão praticados os seguintes pisos salariais básicos:

A) Aplicável aos empregados de atividade administrativa e menor função na área de informática, R\$ 904,70

B) Aplicável aos assistentes de informática de nível médio concluído, R\$ 962,57

C) Aplicável aos instrutores de informática, R\$ 1.060,50

D) Aplicável aos técnicos de informática, R\$ 1.222,97

E) Aplicável aos analistas e outros profissionais de nível superior concluído, R\$ 1.956,30;

Parágrafo Primeiro: Somente farão jus ao piso estabelecido no item "B" da presente Cláusula, os empregados que tenham concluído curso de nível médio que lhe confira a necessária habilitação

Parágrafo Segundo: O piso estabelecido do item "B", retro, será extensivo aos empregados que, antes do início de vigência da presente Sentença Normativa, já ocupavam o cargo de Assistente de Informática ou exerçam as funções a estes inerentes.

Parágrafo Terceiro: Fica esclarecido que a expressão "outros profissionais de nível superior concluído" constante no item "E" diz respeito a profissionais de informática, ou outro curso de nível superior que realizem atividades compatíveis com a graduação que possuem.

Parágrafo Quarto. Para os trabalhadores cujos salários atualmente praticados sejam superiores aos pisos salariais acima declinados, bem como para aqueles cuja função não esteja especificada no "caput" desta cláusula, serão aplicados índice de reajuste à base de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento).

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O empregador deverá fornecer aos empregados comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado optante.

Parágrafo Único: Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em moeda corrente, preferencialmente em conta bancária individual, ou nos locais de trabalho em espécie ou cheque da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os acertos de irregularidades, para mais ou para menos, no pagamento dos empregados, deverão ser efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados, do momento em que as empresas tomarem conhecimento do equívoco ocorrido, pelo respectivo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - VIAGENS A SERVIÇO/AJUDA DE CUSTO

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 km de distância do local e prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: Se o deslocamento for menor que o estabelecido no "caput" desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado é devida a diária a referência.

Parágrafo Segundo: Se já existe o pagamento de diária mais favorável do que o valor estabelecido nesta cláusula, deve ser mantida a condição mais vantajosa para o empregado.

Parágrafo Terceiro: As empresas que já pagam acima do valor mínimo definido no caput desta cláusula, não poderão reduzir valor do aludido benefício já pago anteriormente ao registro desta CCT.

Parágrafo Quarto: Os valores referentes ao deslocamento (passagens aéreas, terrestre, táxis, hospedagem e alimentação) deverão ser depositados pelo empregador com antecedência de 48 horas, não sendo aceita, em hipótese alguma, o desembolso de despesas pelo empregado para posterior ressarcimento pela empresa.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, vale-alimentação/refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de R\$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos), perfazendo um total de 22 tíquetes mensais. Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados, a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale alimentação, manterão o benefício, no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Fica a critério do trabalhador a escolha de

vale-alimentação ou refeição, este ter boa aceitação em redes de restaurantes, lanchonetes e/ou supermercados (melhor aceitação na rede).

Parágrafo Terceiro: O vale em referência é devido aos empregados que laboram no mínimo 6 horas diárias.

Parágrafo Quarto: O benefício em questão será concedido aos empregados que se encontrarem em efetivo exercício de suas obrigações contratuais, incluídos os que se encontrarem em gozo de férias ou em gozo de licença gestante ou ainda de licença para tratamento de saúde por mais de quinze dias.

Parágrafo Quinto: Será garantido ao empregado que labore no mínimo de 2 horas extras, um vale adicional denominado "vale lanche" correspondendo a 50% do valor do vale alimentação/refeição estipulado no caput desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, o desconto de até 1% (um por cento) do valor facial do vale alimentação.

CLÁUSULA NONA - DESPESAS FUNERÁRIAS

As empresas concederão Auxílio Funeral a ser pago ao dependente legal do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 01 (um) piso salarial no menor valor, pago imediatamente ao óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA - CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal a todos os seus empregados(as), a incidir no mês do nascimento da criança até os seis anos de idade, no valor de 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR

As empresas que mantêm convênios de assistência médica e/ou odontológica, com a participação dos empregados nas custas respectivas, deverão assegurar aos mesmos o direito de optar ou não pela inclusão no convênio existente. A opção do empregado só terá validade se feita por escrito. O empregado que optar pela exclusão ou aquele que desistir da sua inclusão, não terá direito aos benefícios decorrentes do convênio a partir da data que efetuar sua exclusão ou desistência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO

As empresas apresentarão termo de rescisão do contrato de trabalho ao SINDPD/CE, para homologação de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, no prazo e condições previstas pela Lei 7.855/89, que entre outras providências alterou o Art. 477 da CLT, sem ônus para o empregado e empregador.

Parágrafo Único: Não comparecendo o empregado, a empresa dará conhecimento do fato ao SINDPD/CE, mediante comprovação da notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS

As entidades que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ressaltam a impossibilidade das empresas reterem as CTPS de seus empregados, além do prazo estabelecido na CLT, que é de 48 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOIO AO EMPREGADO COM DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

O empregado que possua dependente portador de necessidades especiais poderá, mediante prévio acordo com o empregador e apresentação de parecer médico sobre a matéria, dispor de horário de trabalho flexível de forma a possibilitar o atendimento ao dependente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

É facultada, de acordo com a conveniência da empresa e a necessidade do serviço, a realização de jornada de trabalho em escala de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso), mediante prévio acordo com o Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: - Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere a Cláusula Vigésima Terceira, não terão direito às horas extraordinárias, em razão da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: - Na jornada em referência, a hora noturna, quando laborada, será paga na forma do Art. 73 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão férias a seus empregados estudantes menores de 18 (dezoito) anos em períodos que coincidam com as férias escolares regulares, devendo o benefício ser solicitado pelo empregado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE ACESSO

As empresas garantirão aos representantes sindicais acesso aos locais de trabalho, mediante prévio entendimento e respeitados os horários pré-fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de empregados sindicalizados apresentada pelo Sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o depósito das referidas mensalidades, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas encaminharão ao sindicato laboral cópia do comprovante do recolhimento das mensalidades sindicais, juntamente com a relação nominal dos sindicalizados até o 15º (décimo quinto) dia útil após o recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas recolherão, a favor do SINDPD/CE, 1% (um por cento) do salário base dos obreiros beneficiados com a presente Convenção Coletiva, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento do mês de outubro de 2016, conforme deliberação da assembleia de abertura da Campanha Salarial.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato pelo próprio até o 8º dia útil do mês do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão realizar o depósito das consignações de que trata esta cláusula, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º dia útil do mês seguinte ao do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas fixarão, à disposição das representações dos trabalhadores, em suas instalações, quadros de avisos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Comissões de Conciliação Prévia previstas na Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, poderão ser criadas, desde que, conjuntamente com o SINDPD/CE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O descumprimento de qualquer cláusula constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará a infratora multa equivalente ao piso inicial da categoria por descumprimento da CCT, revertida aos empregados prejudicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas que desejarem gozar da utilização de banco de horas, deverão realizar acordo específico com o Sindicato Laboral na forma determinada na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Sentença Normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes.

CONCLUSÃO DO VOTO

admitir o presente Dissídio Coletivo, visto que atendidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. No mérito, deferir as cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 9ª, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; deferir parcialmente as cláusulas 3ª, 4ª, 10, 12 e 13; indeferir as cláusulas 7ª, 8ª, 11, 18, 19, 22 e todas as denominadas "Cláusula Nova". Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, rateadas.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, admitir o presente Dissídio Coletivo, visto que atendidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. No mérito, deferir as cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 9ª, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; deferir parcialmente as cláusulas 3ª, 4ª, 10, 12 e 13; indeferir as cláusulas 7ª, 8ª, 11, 18, 19, 22 e todas as denominadas "Cláusula Nova". Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, rateadas.

Participaram da sessão os Desembargadores Maria José Girão (Presidente), Jefferson Quesado Júnior, Dulcina de Holanda Palhano (Revisora), José Antônio Parente da Silva, Cláudio Soares Pires, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Regina Gláucia Nepomuceno, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva e Emmanuel Teófilo Furtado (Relator). Presente ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 04 de outubro de 2016.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator

VOTOS